

## PARECER TÉCNICO - JURÍDICO INICIAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 030802/2022

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM SANTUÁRIO E QUIOSQUE NO MORRO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

### I - DO RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para análise e emissão de parecer inicial quanto à aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93.

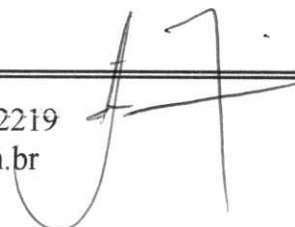
Trata-se de Processo Administrativo nº 030802/2022, referente à Tomada de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de Praça com Santuário e Quiosque no Morro de São Francisco de Assis, na sede do município de São João dos Patos - MA.

Verifica-se que há no processo os seguintes documentos: Solicitação de Despesa (SD); Projeto Básico devidamente aprovado, com orçamentos, cronograma, especificações técnicas, informação orçamentária; minuta do edital e seus anexos; Solicitação de Parecer Jurídico Inicial.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o relatório.



## II – DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Isto posto, faz-se necessário verificar a adequação do objeto do certame à modalidade eleita.

Ora, de acordo com o encontrado nos autos, a pesquisa de mercado indicou que a despesa a ser realizada, qual seja, de R\$ 789.541,09, está abaixo do limite estipulado para a modalidade de **Tomada de Preço**, veja-se:

*"Art.22. São modalidades de licitação:*

(...)

*II - tomada de preços;*

(...)

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

(...)

*Art.23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...)*

*b) tomada de preços - R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

Assim, considerando o objeto e o valor do certame verificado nos autos, a escolha da modalidade licitatória é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída, com todas as peças indispensáveis ao processo de licitação, conforme disciplina os artigos 38 e 40 da Lei 8.666/93.

Acerca das cláusulas constantes do edital e da minuta contratual, todos se encontram em perfeita harmonia com as disposições da Lei 8.666/93, vez que definem objetivamente os serviços; não estabelecem condições iníquas; nem tampouco fazem exigências impertinentes de modo a frustrar a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos acima, esta Assessoria opina pela aprovação do presente procedimento, devendo ser os autos encaminhados à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, para as providências cabíveis e o prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos, 11 de agosto de 2022.

**DANILO DE CARVALHO MADEIRA**  
Advogado - OAB/MA 15.793  
ASSESSOR JURÍDICO